

PL Nº 1337/2013

PARECER 2 - CCJ

Sobre o PROJETO DE LEI Nº 1337/2013, que ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO EM HOTEL, MOTEL, PENSÃO OU ESTABELECIMENTO AFINS, INFORMANDO O DISPOSTOS NO CAPUT DO ARTIGO 82 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. (SIC)

AUTOR: Deputado Robério Negreiros
RELATORA: Deputada Eliana Pedrosa

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Robério Negreiros, *Estabelece a obrigatoriedade de afixação de placas em hotel, motel, pensão ou estabelecimentos afins, informando o disposto no "caput" do artigo 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

O articulado determina a obrigatoriedade de afixação de placa de advertência nos estabelecimentos que menciona, com a transcrição do *caput* do art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei federal nº 8.069/90. Tal dispositivo proíbe a hospedagem de crianças e adolescentes naqueles estabelecimentos desacompanhados dos pais ou responsáveis. O texto comina pena de multa aos infratores, no valor de vinte salários mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência, a ser revertida para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

A proposição foi objeto do Requerimento nº 2156/2013 (às fls. 15 dos autos), da Deputada Luzia de Paula, pela declaração de prejudicialidade, com base nos arts. 42, II, "d" e 176 do RICLDF, em face da tramitação do Projeto de Lei nº 325/2011, de sua autoria, mais antiga no processo legislativo, tratando de matéria semelhante. Tal Requerimento foi indeferido pela Portaria GMD nº 38/2013, nos termos dos arts. 154 e 155 do RICLDF – com fundamento de tramitação conjunta.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL 1337 / 2013
FOLHA 29 RUBRICA

Após o indeferimento, o PL ora examinado entrou no regular rito legislativo e, distribuído à Comissão de Assuntos Sociais foi por ela aprovado.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O objeto da propositura é a afixação de placas informativas sobre a determinação do art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual proíbe a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão, ou estabelecimento congênere, salvo se acompanhado de pais ou responsáveis.

Quanto ao aspecto da *constitucionalidade formal*, a Carta Política, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, determina ao Distrito Federal competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A medida ora proposta configura assunto de interesse local.

Ademais, a Constituição determina como competência comum da União, Estados e Distrito Federal legislação concorrente sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV – CF). A LODF também prescreve a esta Câmara Legislativa iniciativa sobre matérias de competência do Distrito Federal, entre elas, sobre proteção à infância, à juventude e aos idosos (LODF – art. 58, XVIII).

Lembre-se que, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve *in litteris*:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a Carta Federal em seu art. 227, *caput*, determina o que segue, *ipsis verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
(grifo nosso)

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8069/90, proclama em seu art. 5º, *in totum*:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

São pertinentes as prescrições constitucionais da defesa da criança e do adolescente nas disposições do citado artigo 227 da Lei Maior da Nação e das disposições do ECA, tomadas como referencial genérico de intransigente proteção a esses seres vulneráveis, expostos a toda sorte de riscos como, por exemplo, serem levados a estabelecimentos como os aqui apontados, para fins escusos.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do DF, conforme o art. 4º, § 1º, inciso III, da L.C. nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do DF.*

Diante do exposto somos pela **admissão** do Projeto de Lei nº 1337/2013, no âmbito da CCJ, pela sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, nos termos da Emenda de Redação ora oferecida, no intuito de aprimorar a proposição quanto à técnica legislativa.

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Leite
Presidente


Deputada Eliana Pedrosa
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 1 (DE REDAÇÃO) - CCJ

Ao Projeto de Lei nº 1337/2013, que ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO EM HOTEL, MOTEL, PENSÃO OU ESTABELECIMENTO AFINS, INFORMANDO O DISPOSTOS NO CAPUT DO ARTIGO 82 DI ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Estabelece a obrigatoriedade de afixação de placa em hotel, motel, pensão ou estabelecimentos afins, informando o disposto no "caput" do artigo 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a adequar a redação da ementa aos ditames da boa técnica legislativa, conferindo-lhe correção gramatical ao reparar seus lapsos manifestos.

Sala das Comissões, em


Deputada Eliana Pedrosa
Relatora

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1337/2013

Estabelece a obrigatoriedade de afixação de placas em hotel, motel, pensão ou estabelecimento afins, informando o disposto no caput do Art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

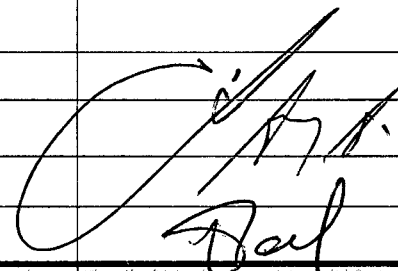
AUTORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

RELATORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda nº 1 - CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 15/04/14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite					x		
Robério Negreiros		x					
Aylton Gomes	P	x					
Cláudio Abrantes					x		
Eliana Pedrosa	R	x					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		3			2		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

6ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ